

PROJETO DE LEI Nº 9.327/2017
(Do Sr. Júlio Lopes)

14h30
6/6/18

Dispõe sobre a emissão de duplicata
sob a forma escritural.

Emenda de Plenário n.º

1

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

"Art. ____ O art. 37 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 37

§ 1º A apresentação, distribuição e todos os atos procedimentais pertinentes às duplicatas escriturais e demais títulos e outros documentos de dívidas encaminhados a protesto independem de depósito ou pagamento prévio dos emolumentos e despesas, cujos valores devidos serão exigidos dos interessados, de acordo com a tabela de emolumentos e das despesas reembolsáveis vigentes na data:

I - da protocolização, quando da desistência do pedido do protesto, do pagamento elisivo do protesto ou do aceite ou devolução de devedor;

II - do pedido de cancelamento do registro do protesto ou da recepção de ordem judicial para a sustação ou cancelamento definitivo do protesto ou de seus efeitos.

§ 2º

§ 3º

§ 4º Os valores destinados aos Ofícios de distribuição ou outros Serviços extrajudiciais, aos entes públicos ou entidades, a título de emolumentos, custas, contribuições, custeio de atos gratuitos, tributos, ou de caráter assistencial serão devidos na forma prevista no § 1º deste artigo e repassados somente após o efetivo recebimento pelo Tabelião de Protesto.

§ 5º Os Estados e o Distrito Federal poderão estabelecer, a partir do disposto no § 1º e no âmbito de sua competência, metodologia que preserve o equilíbrio econômico-financeiro do serviço público delegado, sem ônus para o Poder Público" (NR)

Sinistro SCSIM

Vice-líder
PP/Podemos
Assinante

Deputado Dagoberto
PDT/MS

Def. Wélio de Britto

Assinante PDI